

ACADÊMICO: JAIR FERREIRA

ORIENTADOR: ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO

TÍTULO: PRESUNÇÕES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E NA LEI PARANAENSE Nº 11580/1996

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso constitui pré-requisito parcial para obter o título de bacharel em Direito, cujo tema, “Presunções em Processo Administrativo Fiscal e na Lei Paranaense nº 11580/96”, foi selecionado, em face da atualidade e importância do assunto, no âmbito do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, de competência dos Estados. As presunções revestem-se de fundamental importância para os entes federados, posto que a presunção é uma maneira de elaboração da norma positiva. Tal é sua importância que faz parte da história da humanidade. Uma das fontes mais remotas já utilizadas foi na Índia e encontra-se prevista no Código de Manu. Dom Afonso no livro *Las Siete Partidas*, editou a primeira grande codificação portuguesa do século XIII considerou as presunções como prova. No Brasil a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro igualmente prevê que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, tratando de uma presunção absoluta. Neste compasso a prova representa elemento indissociável para a tomada de decisão do julgador, servindo para demonstrar ou desconstituir o lançamento fiscal feito por meio do auto de infração, de tal maneira a firmar ou infirmar a ocorrência de ilicitude. Tem como elemento objetivo o conjunto de atos e fatos destinados ao convencimento do julgador. O subjetivo, o nexo entre o objetivo e as pessoas intervenientes na produção probatória. Disto resulta a sua importância na obtenção dos meios de prova, tipos de provas, da análise dos fatos notórios, dos fatos incontroversos, presunção de veracidade, prova documental, porque é a partir de sua revelação que se poderá firmar o julgador. As presunções possibilitam os Estados a alcançarem fatos imponíveis do tributo estadual, isto porque, o legislador ordinário não podendo prever detalhadamente todas as hipóteses de incidência tributária, lança mão das presunções para firmar conceitos legais, para que o juiz, o julgador singular administrativo deduzindo dos fatos conhecidos e trazidos aos autos, possibilite-o firmar ou infirmar a convicção de provável infração que o fisco afirma existir. Desta maneira infere-se que presunção é o resultado do processo lógico, mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa, se infere o fato desconhecido cuja existência é provável. As presunções conhecidas e de relevância no âmbito do direito tributário são as presunções simples, comuns ou também denominada de *ad hominis*, que surge da observação dos fatos ordinários, sendo obtida indiciariamente, através de atos que permitam apurar a existência, ou sinais, de um fato desconhecido a partir da existência e característica de um fato conhecido; as presunções legais relativas (*juris tantum*) e absolutas (*juris et de jure*), as primeiras, embora gozem da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, permitem ao contribuinte produzir prova em sentido contrário, quando considera um ato verdadeiro por influência de outro. Embora de menor importância, as presunções mistas ou intermediárias, por serem limitadas, e, admitirem somente as provas por elas estabelecidas na própria legislação e os institutos afins das presunções, ficções, indícios, pauta fiscal em matéria tributária. Por derradeiro trabalhou-se as presunções legais na lei paranaense do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, em cada uma das previsões contidas na referida lei orgânica (Lei nº 11.580/96).

Palavras-chave: Direito Tributário; Provas; Presunção Comum (*Ad Homins*); Presunção Relativa (*Juris Tantum*); Presunção Absoluta (*Juris et de jure*).